



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376192-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, é agravado C. A. S. CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43839

AGRV.N°: 2376192-27.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGTE. : ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

AGDA. : C.A.S. CONTRUTORA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio do processo, sem prejuízo à sua própria subsistência e à de sua família – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fls. 75-76 dos autos principais).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que faz jus à gratuidade pleiteada, uma vez que *“a simples declaração de hipossuficiência é bastante para o deferimento do benefício”* (fl. 04).

Destaca que *“o pagamento das custas absorveria aproximadamente 100% dos seus vencimentos”* (fl. 05).

Afirma que o nobre magistrado singular se

equivocou ao considerar que sua renda mensal tangenciaria o valor de R\$ 9.000,00, pois, na realidade, “[...] a importância líquida recebida pela mesma [sic] é de aproximadamente R\$ 5000,00 (cinco mil reais)” (fl. 07).

Pede, assim, a reforma da r.decisão recorrida, para que lhe seja deferida a gratuidade.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 22-33).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

O § 2º do mesmo dispositivo legal prevê o seguinte: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Vale ressaltar, assim, que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência **é relativa**, de modo que os requisitos para a concessão da gratuidade

podem ser aferidos de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp n. 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/02/2018; REsp n. 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07/06/2016).

No caso, em que pesem as compreensíveis razões expostas pela recorrente, há elementos que contrariam a alegação de insuficiência de recursos.

Como já assinalado na r.decisão recorrida, a agravante, que é funcionária pública municipal, recebeu “[...] no ano de 2023 o equivalente a R\$ 109.172,36, ou seja, uma média de **R\$ 9.097,00** por mês, de acordo com os documentos juntados a fls. 66/74”. Ainda que se considerasse apenas o valor líquido auferido pela autora (cerca de **R\$ 5.000,00**), seu rendimento permaneceria em patamar superior a 03 (três) salários mínimos, o que não é compatível, em princípio, com a carência financeira aventada.

Afora isso, outras circunstâncias sugerem que a autora não é pessoa de poucos recursos.

A ação de origem diz respeito à aquisição de um bem imóvel, pelo preço total de R\$ 299.000,00. Além das vultosas quantias despendidas a título de “entrada” (R\$ 270.000,00), a agravante afirmou ter adimplido, pontualmente, todas as demais parcelas avençadas com a requerida, correspondentes ao encargo mensal de **R\$ 2.416,66** (fl. 02).

Vale frisar que esses pagamentos foram realizados em época relativamente recente (isto é, entre os anos de 2022 e 2023), e não há, no relato da autora, a descrição de algum fato superveniente que tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretado decréscimo em sua disponibilidade financeira.

Quanto ao argumento de que “a agravante guardou a economia de uma vida toda para aquisição da tão sonhada casa própria [...]” (fl. 58 do presente feito), é preciso ponderar que, **antes mesmo da compra do citado bem, a agravante já era proprietária de outro imóvel**, o qual somente fora vendido após a quitação da maior parte do preço relativo à nova residência (fl. 68).

Inviável, nesse contexto, o deferimento da gratuidade da justiça postulada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora